

JUÍZO DA VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE ITAJAÍ - SANTA CATARINA.

PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO ESTATUTO DO IDOSO

JOSÉ ADEJAIR SACAVEM, convivente, aposentado, inscrito no CPF sob o n. 218.453.609-15, RG n. 308.090-0, endereço eletrônico sacavem.schauffert@gmail.com, residente na Rua Henrique Vigarani, n. 20, Barra do Rio, Itajaí, Santa Catarina, CEP: 88.305-555, por meio de seus advogados legalmente constituídos, conforme procuração que ora se anexa, vem, respeitosamente, perante este MM. Juízo, interpor

AÇÃO DE FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA contra

ESTADO DE SANTA CATARINA, Avenida Osmar Cunha, n. 220, Centro, Florianópolis, Santa Catarina, CEP: 88.015-000; e

MUNICÍPIO DE ITAJAÍ, Rua Alberto Werner, n. 100, São João, Itajaí, Santa Catarina, CEP 88.304-053, ambos devendo ser citados através de seus representantes legais, com fulcro nos artigos 196 da Constituição Federal, 153 e seguintes da Constituição do Estado de Santa Catarina, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor e, ao final, requerer:

1. Dos Fatos

No início deste ano de 2017 o Autor, que conta com 65 anos de idade, fora diagnosticado com neoplasia maligna no rim esquerdo, sendo submetido à nefrectomia¹. Em razão da cirurgia, apresentou recidiva na adrenal²

¹ Retirada cirúrgica do rim.

² Glândula situada acima do rim, constituindo-se como uma das principais glândulas de secreção interna.



direita e pulmonar da doença, com diversos nódulos pulmonares vistos em tomografia de tórax (CID10 C64).

De uma análise dessas tomografias, verifica-se que os nódulos vêm aumentando gradativamente, tanto na adrenal direita quanto no tórax, razão pela qual a médica responsável pelo tratamento do Autor, Dra. Fernanda Herbstrith de Sampaio, CREMESC 17.980, integrante do corpo clínico do UNACON – Unidade de Alta Complexidade em Oncologia - prescreveu a utilização do medicamento Sunitibibe 50 mg por tempo indeterminado.

Conforme relatório médico elaborado inicialmente para a Defensoria Pública do Estado, a profissional esclareceu que não existem medicamentos similares padronizados pelo SUS, razão pela qual o Requerente não conseguiu iniciar qualquer tratamento até o momento, vez que se trata de pessoa humilde e de parcos recursos, conforme documentação que ora se apresenta.

De uma procura do fármaco por meio particular, verificou-se tratar de medicamento de alto custo, alcançando-se a quantia mínima de R\$ 18.900,00 (dezoito mil e novecentos reais) mensais, o que é completamente inviável para a realidade financeira do Requerente.

Compulsando os ofícios enviados ao Requerente pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional e pela Gerência de Ações Farmacêuticas do Município de Itajaí, verifica-se que ambos os órgãos indicam a UNACON como responsável por eventual fornecimento.

Ocorre que, conforme narrado, a médica responsável pelo tratamento do Autor faz parte da UNACON e já confirmou que a unidade não fornece o medicamento prescrito, razão pela qual elaborou relatório médico para que o Autor busque tutela jurisdicional para receber o medicamento.

Alternativa não resta ao Requerente senão socorrer-se do judiciário para tentar salvaguardar a sua vida.



2. DO DIREITO

2.1 Da Gratuidade da Justiça

Conforme narrado acima, o Autor é pessoa humilde e de parcos recursos, contando unicamente com sua aposentadoria, que exprime o valor total de R\$ 3.308,60 mensais, estando já tomada com empréstimos consignados. Verifica-se, assim, que o Requerente é pobre na forma da lei, uma vez que a quantia percebida por mês é insuficiente para prover todas as suas necessidades básicas.

Desta forma, requer a concessão da gratuidade da justiça, conforme lei 1.060/50.

2.2 Do Direito à saúde

A Constituição Federal, em seu artigo 196, preceitua que "A saúde é direito de todos de dever do Estado". Por sua vez, a Constituição do Estado de Santa Catarina, em seu artigo 153, II, estabelece que cabe ao Estado "fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família."

De acordo com a jurisprudência sufragada pelo Supremo Tribunal Federal, a vida, bem maior, está acima do interesse financeiro e secundário do Estado, sendo que em recente julgamento o MM. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI afirmou que ainda que a medicação não fosse devidamente aprovada pela ANVISA – que não é o presente caso, conforme documentação apresentada – haveria obrigação do estado provê-la caso a medicação



oferecida pelos entes públicos não apresente resultado no paciente. Transcrevese:

> SUSPENSÃO **AGRAVOS** REGIMENTAIS. DE LIMINAR. **DIREITOS** FUNDAMENTAIS SOCIAIS. SAÚDE PÚBLICA. DIREITO À SAÚDE. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. **Tratamento sem os resultados esperados.** NECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DE MEDICAMENTO QUE SE MOSTRA IMPRESCINDÍVEL PARA A MELHORIA DA SAÚDE E MANUTENÇÃO DA VIDA DO PACIENTE. MEDICAÇÃO SEM REGISTRO NA ANVISA. FÁRMACO REGISTRADO ΕM ENTIDADE GOVERNAMENTAL CONGÊNERE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS **FNTFS** FEDERADOS. COMPROVAÇÃO DO RISCO DE GRAVE LESÃO À ORDEM E À ECONOMIA PÚBLICAS. POSSIBILIDADE DE OCORRÊNCIA DE DANO INVERSO. SUSPENSÃO DE LIMINAR INDEFERIDA. AGRAVOS REGIMENTAIS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Decisão que deferiu o fornecimento de medicamentos não disponíveis na rede pública de saúde para o tratamento do vírus da Hepatite genótipo "C". II - Tratamento oferecido no âmbito do Sistema Único de Saúde que não surtiu o efeito esperado. Prescrição da utilização combinada dos medicamentos Sofosbuvir 400 mg, Simeprevir 150 mg e Ribravirina 250 mg, única forma viável de evitar o agravamento da doença. III - Discussão sobre a possibilidade do custeio pelo Estado de medicamento ainda não registrado pela ANVISA. IV - Repercussão Geral da matéria reconhecida nos REs 566.471/RN e 657.718/MG, ambos de relatoria do Ministro Marco Aurélio. V – Eficácia do fármaco atestada aprovada por entidade governamental congênere à ANVISA. VI - Decisão de indeferimento da suspensão que preserva a vida do paciente, ante a constatação da não comprovação do grave risco de lesão à ordem e à economia públicas. VII – Agravos regimentais a que se nega provimento. (SL 815 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-107 DIVULG 03-06-2015 PUBLIC 05-06-2015)



De uma análise das jurisprudências do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina que tratam acerca do fornecimento do Sunitinibe, há expressivo número de deferimento do pedido, citando-se o Agravo de Instrumento n. 2013.002834-5, julgado em 08/08/2013; a Apelação Cível n. 2012.035406-5, julgada em 12/03/2013; e o Agravo de Instrumento n. 2012.039087-2, julgado em 25/09/2012.

Assim, restando comprovada a gravidade da doença do Autor, que pode ceifar-lhe a vida, bem como a ausência de medicamentos semelhantes fornecidos pelo SUS e a necessidade urgente de utilização do Sunitinibe 50 mg a fim de frear a evolução da neoplasia, impõe-se aos Requeridos a ordem de fornecer o medicamento necessário para a manutenção da vida do paciente, durante o período que se fizer necessário, em atenção aos preceitos contidos na Carta Magna e na legislação inferior, conforme perfilhado na presente peça.

2.3 Da Tutela de Urgência

Pela disposição do artigo 300 do CPC extrai-se:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Ora, se de um lado restou comprovada a urgência no início do tratamento do Autor, diante da evolução da doença com a ausência de medicamento a ser manejado, de outro resta evidenciado os danos irreparáveis que a paciente pode vir a sofrer com a evolução da patologia.

Nada mais justo, desta forma, do que haver determinação deste juízo para o fornecimento imediato da medicação prescrita pela expert, em sede de tutela de urgência liminar inaudita altera pars. É o que se requer.



2.4 Da Opção Pela Não Conciliação

Informa o Autor que não possui interesse na audiência de conciliação prevista no art. 334, do Código de Processo Civil. Entretanto, caso os Requeridos pretendam formular proposta conciliatória, poderão entrar em contato através do endereço eletrônico constante da nota de rodapé desta petição.

3. Dos Pedidos

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- **a)** A concessão da Justiça Gratuita, bem como o trâmite preferencial, por tratar-se de pessoa idosa;
- b) A concessão liminar e inaudita altera pars da tutela de urgência pretendida, determinando que os Requeridos forneçam o medicamento sunitinibe 50 mg ao Autor durante o período que se fizer necessário, incluindo-se posteriores alterações das doses, caso haja justificativa médica, sob pena de multa diária em caso de descumprimento ou sequestro dos valores necessários para a compra mensal da medicação;
- **c)** Após deferida a tutela, a citação dos Requeridos para, querendo, apresentar defesa;
- **d)** Requer produzir a prova de todo o alegado, através dos documentos anexados, juntada de novos documentos, perícia, oitiva de testemunhas e peritos, e demais provas que se fizerem necessárias para a perfeita cognição do Juízo.
- **e)** Ao final da ação, o seu julgamento totalmente procedente, confirmando-se a liminar deferida:



f) A condenação dos Requeridos em custas e honorário advocatícios, a serem arbitrados por este MM. Juízo.

Requer-se, por fim, que todas as publicações e intimações referentes a este processo, INCLUSIVE o despacho/decisão decorrente do requerimento contido nesta peça processual sejam expedidas em nome do advogado **THIAGO CUSTÓDIO PEREIRA**, **OAB/SC 23.389**, devendo aquelas postais ser remetidas para Rua Dagoberto Nogueira, 100, Centro Executivo Torre Azul, sala 1401, Centro de Itajaí/SC, CEP 88.301-060, **sob pena de nulidade**.

Dá-se à causa o valor de R\$18.900,00 para fins meramente fiscais.

Itajaí, 16 de outubro de 2017.

Erika Evangelista Dantas OAB/SC 40.249-B